



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000292449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066111-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HELEN NAYARA SILVA OLIVEIRA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, pois prejudicado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2066111-58.2025.8.26.0000.

Agravante: Helen Nayara Silva Oliveira.

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Ação: Obrigação de Fazer c.c. Indenização.

Origem: 24ª Vara Cível Central de São Paulo.

Juíza de 1ª instância: Dra. Tamara Hochgreb Matos.

Voto nº 14.853.

PROCESSO CIVIL. Agravo de Instrumento. Pedido de desistência. Impositiva homologação. Inteligência do art. 998 do CPC. Recurso não conhecido, pois prejudicado.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão de fls. 35/39 (origem), que: a) determinou *que a autora compareça ao Cartório desta UPJ III com documento de identidade a fim de confirmar a procuração outorgada e sua ciência dos termos desta ação judicial*; b) indeferiu a gratuidade de justiça.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) juntada de procuração com firma reconhecida é suficiente para dirimir a dúvida da suposta advocacia predatória; b) a exigência é indevida e desproporcional; c) o consumidor não pode ser penalizado por promover a ação no foro de domicílio do réu; d) a determinação de comparecimento presencial inviabilizaria o acesso à justiça, pois reside em outro estado; e) há *declaração expressa da parte autora acerca da ciência do ajuizamento e do tipo de demanda (sic)*; f) faz jus à justiça gratuita.

Sobreveio pedido de desistência (fls. 22).

É a síntese do necessário.

O pedido de desistência prejudica o exame da problemática posta.¹

¹ CPC, art. 998.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ex positis, HOMOLOGO a desistência e, diante disso, NÃO CONHEÇO do recurso, DANDO-O POR PREJUDICADO.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual², **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

² TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.